



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 453 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/08/2002 - (148ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001911/2001 AI Nº. 1/20010578
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS CEARENSE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONS.^a ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. ACATADA A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA RECORRENTE PARA EM GRAU DE PRELIMINAR DESCONSIDERAR O JULGAMENTO SINGULAR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA "A QUO" PARA NOVO JULGAMENTO, APÓS TRABALHO PERICIAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO.

RELATÓRIO:

A ação fiscal tem a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. A empresa omitiu vendas de mercadorias no exercício de 1999 sem documentos fiscais".

O agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO EM 1ª INSTÂNCIA

Fls. 32 a 43 dos autos.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO: Fls.73 a 81 dos autos.

DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária, em parecer de N°416/02 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte para que a decisão condenatória de primeira instância fosse reformada, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias – SLE.

Acontece que, esse processo traz em seu bojo uma certa peculiaridade. Senão vejamos: No instrumento impugnatório a nível de 1ª Instância a empresa, ora recorrente, afirmara categoricamente que o auditor do tesouro estadual errara ao computar a entrada de 7.000 (sete mil) chapas de compensado, através da Nota Fiscal de N.º 12330 quando o citado documento fiscal indicava a devolução de apenas 7 (sete) chapas de aludida mercadoria. Esse é o fato!

Examinando-se a Nota Fiscal, às fls.47 constatamos a ocorrência do equívoco. De fato, no corpo da mesma está discriminada a quantidade de 7.000 Unidades. Numa análise mais criteriosa facilmente elucida-se a questão, ao analisarmos as quantidades e valores unitários dos produtos, verificamos que se trata apenas de 7(sete) chapas.

Inadvertidamente, a julgadora monocrática deixou passar ao "largo" tal falha afirmando que a recorrente não trouxe, em momento algum, elementos concretos que pudessem inquinar de incorreção o trabalho fiscal. Cerceou, deste modo, o direito de defesa da recorrente.

O consultor tributário mais criterioso reduziu a Base de Cálculo do crédito tributário em razão do erro do autuante e sugeriu que a decisão de primeira instância fosse reformada decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal. Já a nível de 2ª Instância.

Logo, sem adentrarmos no mérito da acusação, têm-se uma preliminar de nulidade oriundo do julgamento proferido pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, em face da julgadora monocrática não ter levado em conta os questionamentos da recorrente

Já é público e notório que a Administração Pública detém poder para realizar a ANULAÇÃO de seus atos. É o poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.

A faculdade de anular atos ilegais é ampla para Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de Recursos.

Assim, entendemos que é cabível a perícia já solicitada tanto no instrumento impugnatório de 1ª Instância como no Recurso Voluntário. Portanto, solicitaremos a mesma nos seguintes termos:

- 1- **Retificar as quantidades de compensados através da quantidade correta. Ao invés de 7.000 (sete mil) apor 7 (sete) chapas de compensado conforme Nota Fiscal às fls.47.**
- 2- **Refazer o SLE averiguando mais minuciosamente os dados colacionados pelo agente fiscal objetivando confirmar ou não a acusação fiscal.**
- 3- **Outras informações que porventura sejam necessárias.**

É válido esclarecer que, tal decisão embora incomum visa resguardar os direitos da recorrente porque caso houvesse sido realizada a perícia a nível de 1ª Instância com a retificação dos quantitativos equivocadamente atribuídos pelo autuante, como bem o fez o consultor

tributário, a recorrente teria seus direitos assegurados tais como: desconto maior no pagamento da multa, encargos menores, apreciação de sua defesa em ambas instâncias sem a supressão de uma instância. Enfim, fatores relevantes que devem nortear o procedimento administrativo para uma correta aplicação da justiça fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário para que em grau de preliminar seja anulada a decisão de 1ª Instância em face de ter sido prolatada com cerceamento do direito de defesa para que seja realizada a perícia já requerida pela recorrente e, em ato contínuo que o processo retorne a 1ª Instância para novo julgamento nos termos do voto da conselheira relatora.

É o voto.

DECISÃO:

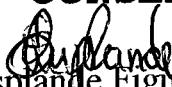
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS CEARENSE LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para em grau de preliminar anular a decisão de 1ª Instância, porque proferida com cerceamento ao direito de defesa, para que seja realizada a perícia requerida e, em ato contínuo que o processo retorne a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora.
Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

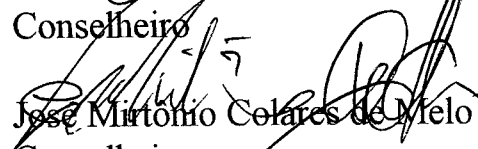
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2002.

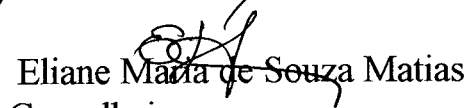

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

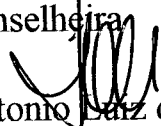

Francisco José De Oliveira Silva
Conselheiro



José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Maria Zélia de Aquino Pinho
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE.


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado